



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 22 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.748

Recurso nº 92.708 - IRPJ - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ITAMAR LTDA.

Recorrid DRF em GOIÂNIA (GO).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS.

Omissão de receita apurada pelo Fisco Estadual, cujo respectivo imposto foi pago pelo contribuinte, também deve ser lançada para fins do imposto de renda, ainda mais que nenhuma prova foi produzida, infirmando o lançamento.

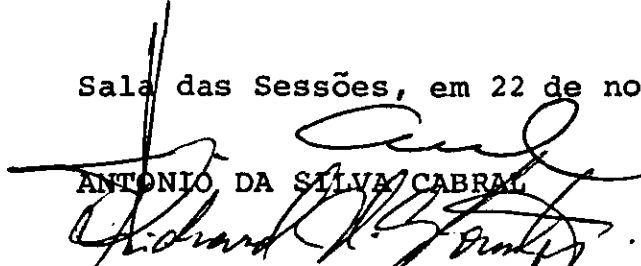
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO.

O direito à compensação de prejuízos não se cinge exclusivamente, à opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos; uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributável superior à declarada, podem ser considerados prejuízos ainda pendentes, assim compensáveis na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ITAMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se reconhecer o direito de o contribuinte proceder à compensação de prejuízos.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1988

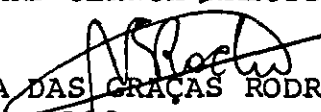

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

24 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 92.708

ACÓRDÃO Nº 103-08.748

RECORRENTE: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ITAMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ITAMAR LTDA., inscrita no CGC sob nº 02.364.635/0001-80, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, o qual manteve a exigência agravada com a Decisão DRF/GO nº 052/88.

2. A matéria em litígio e o desenrolar do processo cons
tam na decisão recorrida nos seguintes termos:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 31, apurando-se um crédito tributário total de 610,47 OTN's, das quais 346,86 OTN's se referem ao IRPJ; 90,18 OTN's aos ju ros de mora e 173,43 OTN's à multa prevista no artí go 728, inciso II, do Regulamento do Imposto de Ren da, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, por terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

EF de 1984 - PB de 1983:

Omissão de receita caracterizada pelo sal do credor da conta "Caixa", conforme demonstrativo de fls. 28. Neste demonstrativo fica evidenciado que o contribuinte praticou o artifício de contabilizar no primeiro dia do mês o recebimento de todas as vendas à vista, como se estas tivessem ocorrido somente naquele dia e não ao longo do mês.

Valor tributável.....	Cr\$ 11.250.987
Compensação do prejuízo fiscal do	
PB de 1982, corrigido até 31.12.83	
(Cr\$ 6.340.454 x 2,5658).....	Cr\$ 16.268.336
Diferença a ser compensada em	
31.12.84	Cr\$ 5.017.349

EF de 1985 - PB de 1984

Omissão de receita apurada pelo fisco es- tadual conforme nota de fiscalização expedida em 15.03.85, tendo sido verificada a importância de Cr\$ 40.031.573, como diferença resultante de levanta- mento específico.

↓

Valor tributável Cr\$ 40.031.573
Compensação do prejuízo fiscal do PB
de 1982, ainda não compensado, corri-
gido até 31.12.84 (5.017.349 x 3,1528) Cr\$ 15.818.697
Valor a ser tributado Cr\$ 24.212.876

Como enquadramento legal foram citados os artigos 153; 154; 157, § 1º; 181 e 544 do RIR/80 e o artigo 8º do DL nº 2.065/83.

Regularmente intimada em 24.07.87 (fls.31), a empresa apresenta impugnação tempestiva em 24.08.87 (despacho de fls. 45), onde alega, em resumo, o seguinte:

- que não concorda com a autuação relativa à omissão de receita devido a saldo credor de caixa, pois o dispositivo legal, artigo 160, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 85.450/80, admite a escrituração resumida do Diário por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro separado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação;

- no caso em tela, o demonstrativo do saldo credor de caixa não condiz com a realidade, pois, para o período questionado, tem-se:

Saldo de caixa em 30.11.83	Cr\$ 547.503,66
(+) Valor de vendas em 01.12.83, conforme registro de saída, documento em anexo.....	Cr\$ 1.583.528,30
(+) Cheques descontados em 01.12.83	Cr\$ 571.518,00
(-) Depósitos no dia 01.12.83	Cr\$ 1.041.695,00
(-) Pagamentos no dia 01.12.83	Cr\$ 150.790,89
(=) Saldo do caixa em 01.12.83	Cr\$ 1.510.264,07

- no que concerne ao segundo item do auto de infração, discorda do lançamento a empresa, pois alega não ser válido o lançamento baseado na apuração feita pelo fisco estadual exclusivamente. A jurisprudência tem sido resistente ao lançamento do imposto de renda com base somente no resultado da fiscalização estadual (Tribunal de Recursos 1ª Turma, agravo de petição nº 37.561, de 30.05.75; Apelação de Mandado de Segurança nº 106690-RS em 08.10.87).

Ao final, a impugnante requer a improcedência do Auto de Infração e anexa os documentos de fls. 36/44.

↓

As fls. 46/47, os autuantes se pronunciam sobre o feito, chegando à conclusão que não há o estouro de caixa na data considerada; pois foi cometido um equívoco, somente por ocasião da apreciação da defesa da interessada percebido, já que o valor de Cr\$ 12.742.149,08 foi duplamente retirado do movimento, uma vez a título de "vendas à vista de dezembro/83, cujo recebimento foi contabilizado antecipadamente", e outra vez por este valor estar incluído em "lançamento a débito de caixa no mês de dezembro/83", que somaram Cr\$ 32.210.971,73. Quanto à omissão de receita apurada pelo fisco estadual, a autuação deve ser mantida, já que a empresa deu a prova de que concorda com o lançamento, pagando o Auto de Infração do ICM.

Com a Decisão do DRF/GO nº 052/88 a exigência inicial foi agravada, uma vez que a matéria tributável apurada no EF de 1985 não poderia ter sido compensado com prejuízo verificado em exercícios anteriores, conforme efetuado inicialmente pelos autuantes, pois sua dedução não foi devidamente postulada na sua declaração de rendimentos do exercício lançado. Assim, o crédito tributário passou a ser constituído de 573,46 OTN's do IRPJ, 286,73 OTN's de multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, além dos juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

Novamente intimada, a empresa contesta a Decisão mencionada anteriormente, invocando o artigo 382 do RIR/80, alegando que a apelante simplesmente usou de sua faculdade de compensar os prejuízos anteriores, sendo que em nenhum momento o referido artigo 382 menciona que o contribuinte está obrigado a compensar prejuízos, mas sim prediz que poderá, não estando assim obrigado.

É o relatório.

Uma vez agravada a exigência inicial, foi necessário a reintimação do contribuinte, sendo-lhe facultado o direito de defesa, tendo em vista o próprio agravamento e os fatos novos inseridos na Decisão de nº 052/88.

Por isto, deve a impugnação da autuada ser apreciada ainda em 1ª Instância.

No cálculo do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 31, os autuantes compensaram o prejuízo fiscal do período-base de 1982 com a matéria tributável apurada no procedimento fiscal, relativa aos exercícios financeiros de 1984 e 1985. Na Decisão nº 052/88, a matéria tributável de EF de 1984 foi considerada improcedente, enquanto que mantida a do EF de 1985.

[Handwritten signature]

A compensação do saldo de prejuízos fiscais acumulados com as parcelas apuradas na ação fiscal não encontra amparo na legislação vigente (artigo 382 do RIR/80 e ONI CST nº 49/78), já que o prejuízo compensável é o prejuízo fiscal que tenha sido validamente postulado na declaração de rendimentos. Na presente situação, no EF de 1985, no qual foi mantida a matéria tributável, a contribuinte não postulou compensar seu prejuízo fiscal do PB de 1982, conforme se verifica pela cópia de sua DIRFJ/85, extraída pela DIEF da SRRF/1a.RF (fls. 18/25). Neste exercício, a empresa apurou um lucro real de Cr\$ 2.419.409 ou 99,02 ORTN's, o que gerou um imposto, na alíquota de 35%, de 34,65 ORTN's, o qual foi inserido no quadro 15 de sua declaração. O lucro real, portanto, não foi compensado com o prejuízo fiscal do PB de 1982.

A empresa em sua defesa (fls. 59/61), afirma que apenas utilizou sua faculdade de compensar os prejuízos anteriores, em consonância com o artigo 382 do RIR/80. Tal argumento não é correto, já que quem procedeu a compensação foram os autuantes por ocasião do lançamento de ofício, a partir da matéria tributável apurada.

Assim sendo deve ser mantido o lançamento contido na Decisão nº 052/88.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a exigência inicial ficou agravada na Decisão de 1a. Instância anteriormente mencionada;

CONSIDERANDO que para não caracterizar cerceamento no direito de defesa a autuada deve ter oportunidade a um novo pronunciamento;

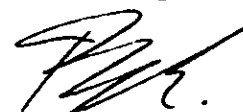
CONSIDERANDO que o prejuízo verificado no ano-base ou acumulado, cuja dedução não tenha sido validamente postulada na declaração de rendimentos, não pode ser compensado com o valor tributável apurado em ação fiscal;

CONSIDERANDO tudo o mais que do presente consta,

RESOLVO manter a exigência agravada com a Decisão DRF/GO nº 052/88, para declarar Materiais de Construção Itamar Ltda., CGC nº 02.364.635/0001-80, devendora à Fazenda Nacional de:

a) 573,46 OTN's do IRPJ;

b) 286,73 OTN's de multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80;



c) juros de mora sobre os valores dos itens "a" e "b", nos termos da legislação vigente."

3. Ciente da segunda decisão de primeira instância em 28.04.88, uma quinta-feira, apresentou seu recurso no dia 31.05.88, uma terça-feira.

4. No recurso é alegado que os fiscais autuantes se basearam tão-somente em lançamento efetivado pelo Fisco Estadual, sem outras provas. Acrescenta que a jurisprudência tem sido resistente ao lançamento do imposto de renda com base exclusivamente no resultado da fiscalização estadual, citando três acórdãos do Tribunal Federal de Recursos.

4.1 No que tange à compensação de prejuízos diz que, quando da lavratura do Auto de Infração, os autuantes deram opção ao contribuinte para compensar os prejuízos de exercícios anteriores, intimando-a a efetuar o registro da compensação no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, conforme constante no Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

4.2 Alega que, usando da faculdade estabelecida no artigo 382 do RIR/80, deixou de compensar prejuízo referente ao período de 1982 nas declarações de rendimentos dos exercícios posteriores; que a compensação do prejuízo veio a ser efetuada quando do lançamento de ofício.

4.3 Reporta-se ao artigo 382 do RIR/80 argumentando que o referido artigo não a obrigaria a compensar prejuízos (na declaração) e que simplesmente usou de sua faculdade de compensar os prejuízos anteriores. Transcreve ementas de acórdãos deste Conselho, procurando evidenciar seu direito de compensar prejuízos com a matéria tributada de ofício.

4.4 Finaliza o recurso, que seja efetuada a devida compensação do prejuízo conforme estaria comprovado pela cópia xerográfica do LALUR.

E o relatório. 


AMS.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo, fato que foi informado pela ARF de Itumbiara, a fls. 76.

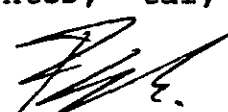
2. A matéria ainda em litígio é pertinente à omissão de receita operacional lançada por decorrência da fiscalização do Estado de Goiás. A fls. 26 consta cópia xerográfica da Nota de Fiscalização emitida por aquele Fisco, na qual foi lançada a omissão de receita no valor de Cr\$ 40.031.573; o correspondente valor do ICM foi pago conforme extrato de fls. 27. Baseada nesta constatação a fiscalização federal lançou a omissão de receita conforme o Auto de Infração de fls. 31. Cabe ressaltar que no referido Auto de Infração há menção à Nota de Fiscalização do fisco estadual, ao valor da omissão de receita, ao exercício financeiro e respectivo período-base da ocorrência, bem como aos artigos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 - RIR/80 considerados infringidos.

2.1 Nestas condições, tem-se que o lançamento se apresenta válido, devendo ser mantido, mesmo, porque a recorrente nenhuma prova produz que possa infirmá-lo.

3. No que tange à compensação do prejuízo apurado no exercício de 1983, período-base de 1982, no valor original de Cr\$ 6.340.454 (fls. 9), entendo que assiste razão à recorrente.

3.1 Nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, respectivamente a recorrente apresentou declarações de rendimentos com resultados positivos (fls. 10/25) sem que compensasse o prejuízo verificado no exercício de 1983.

3.2 Embora não tenha pleiteado o direito à compensação de prejuízos nos formulários das declarações de rendimentos, tal,



contudo, não impede que este direito seja exercido por ocasião do lançamento de ofício. No presente caso, a compensação do prejuízo poderia ter-se dado até o exercício de 1987, conforme determinação do artigo 382 do RIR/80. Não se pode esquecer que o § 2º do referido artigo 382 determina:

"§ 2º - Dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à opção do contribuinte (Decreto-lei nº 1598/77, art. 64, § 2º)".

3.3 Sendo a compensação de prejuízo um direito do contribuinte ao qual a legislação tributária lhe dá uma certa liberdade de exercício, justa e legal é a sua compensação com o valor lançado de ofício.

3.4 Tendo presente que o § 1º do artigo 382 do RIR/80 determina que o prejuízo compensável é corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação, o prejuízo apurado em 31.12.82 deve ser corrigido até 31.12.84, conforme demonstração a seguir:

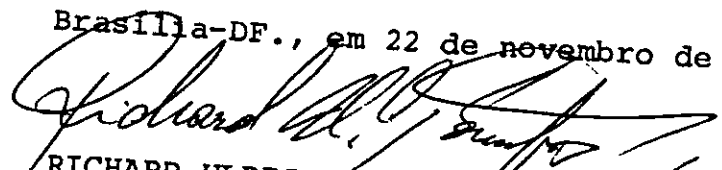
$$\begin{array}{rclcl} \text{ORTN DEZ 84} & = & \underline{22.110,46} & = & \underline{8,0894} \\ \text{ORTN DEZ 82} & & 2.733,27 & & \end{array}$$

$$\text{Cr\$ } 6.340.454 \times 8,0894 = \text{Cr\$ } 51.290.468$$

3.5 A omissão de receita lançada para o exercício financeiro de 1985, período-base de 1984, importa em Cr\$ 40.031.573, enquanto que o prejuízo do período-base de 1982, corrigido monetariamente, é de Cr\$ 51.290.468, resultando daí que nada resta a tributar.

4. De todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer o direito do contribuinte de proceder à compensação de prejuízo.

Brasília-DF., em 22 de novembro de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

